

Quadro Comparativo

Não comparência de força de segurança

<p style="text-align: center;"><u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 151º Não comparência da força armada</p> <p>Sempre que seja necessária a presença da força armada nos casos previstos no artigo 85º, nº 3, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 163º Não comparência da força armada</p> <p>Sempre que seja necessária a presença da força armada nos casos previstos no nº 2 do artigo 94º, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 198º Não comparência de força de segurança</p> <p>O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do artigo 124º é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p>

<p style="text-align: center;"><u>LEALRAA</u> DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEALRAM</u> LO n.º1/2006, de 13.02</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 155º¹ Não comparência da força armada</p> <p>Sempre que seja necessária a presença de força armada nos casos previstos no n.º 2 do artigo 96º, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 160.º Não comparência da força armada</p> <p>Sempre que seja necessária a presença da força armada, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 101.º, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até 1 ano se injustificadamente não comparecer.</p>

¹ Redação da Lei Orgânica nº 5/2006, de 31 de agosto (renumerado pelas Leis Orgânicas nºs 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2000, de 14 de julho - originário artigo 163º).

<p align="center"><u>PCE</u></p>	<p align="center"><u>LORR</u> Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>	<p align="center"><u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p>	<p align="center"><u>Código Penal</u></p>
<p align="center">ARTIGO 395.º Não comparência da força armada</p> <p>O comandante da força armada que injustificadamente não comparecer, quando a comparência da mesma seja necessária, é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa até cem dias.</p>	<p align="center">Artigo 219º Não comparência da força de segurança</p> <p>O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do artigo 134º é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p>	<p align="center">Artigo 198º Não comparência de força de segurança</p> <p>O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do artigo 124º é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p>	